



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo**

Autos nº 0000179-78.2009.403.6181

Ação Penal Pública

Autos nº 0000179-78.2009.403.6181

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réu: JOSÉ CORREIA NETO

SENTENÇA

Vistos.

1. JOSÉ CORREIA NETO, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 121, "caput", § 2º, II e IV, do Código Penal e no artigo 12 da Lei n. 10.826/2003, na forma do artigo 69 do Código Penal, porque no dia 18.12.2008, no interior de prédio localizado na Rua Manuel Borba, 292, nesta cidade de São Paulo, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, o acusado teria, consciente e voluntariamente, feito uso arma de fogo e com ela efetuado diversos disparos pelas costas e nas costas da vítima Célia Maria Galbetti, provocando-lhe sua morte.

Aponta a inicial, outrossim, que a arma apreendida estava cadastrada em nome do acusado, porém sem registro no SINARM - Sistema Nacional de Armas, incidindo o réu no delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido.

2. Após o regular processamento do feito em Juízo, o réu foi pronunciado, nos termos da denúncia, remetendo-se a causa, assim, a julgamento pelo Tribunal do Júri.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo**

Autos nº 0000179-78.2009.403.6181

FUNDAMENTAÇÃO

3. Submetido a julgamento nesta data, perante o Tribunal do Júri da 1ª Vara Criminal Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o Colendo Conselho de Sentença reconheceu que o réu JOSÉ CORREIA NETO praticou o crime de homicídio qualificado por motivo fútil e por recurso que dificultou a defesa da vítima, bem como praticou, em concurso material, o crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido.

DOSIMETRIA DA PENA

4. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Como é cediço, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade todos os elementos que dizem respeito ao fato e ao criminoso, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no artigo 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e equilibrada, a reprimenda que seja proporcionalmente, necessária e suficiente para a reprovação do crime.

Pois bem.

As condutas incriminadas, atribuídas ao réu e reconhecidas pelo Egrégio Conselho de Sentença, quais sejam, homicídio duplamente qualificado e posse irregular de arma de fogo de uso permitido, incidem em distintos juízos de reprovabilidade, motivo pelo qual devem ser analisados separadamente.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo**

Autos nº 0000179-78.2009.403.6181

a) Homicídio qualificado

Na análise da culpabilidade, o juízo de reprovação é acima do normal à espécie, tendo em vista a função que era exercida pela vítima no momento do delito, de reconhecida ciência por parte do réu. Como é cediço, estava a vítima a serviço da Justiça do Trabalho, laborando para que a empresa de propriedade do réu honrasse seus compromissos trabalhistas, quando teve a vida ceifada, com três disparos de arma de fogo. Certamente há maior culpabilidade no ato praticado, o que merece juízo exasperado na fixação da pena-base.

Na análise dos antecedentes, não há registros. Não há, da mesma forma, informações que mereçam destaque, em benefício ou malefício do réu, acerca da sua conduta social e da sua personalidade.

O motivo, a seu turno, constituiu qualificadora e foi avaliado pelo Conselho de Sentença, sendo reconhecido como fútil, eis que praticado de maneira injusta, sem qualquer justificativa racional ou moral. Sendo assim, desnecessários registros adicionais.

As circunstâncias e consequências do delito devem ser consideradas desfavoravelmente, tendo em vista que, além da qualificadora do motivo fútil, examinada acima, o réu praticou o crime com recurso que prejudicou ou praticamente impossibilitou a defesa da vítima, eis que disparou arma de fogo pelas costas e nas costas desta. Assim, a conclusão é pela exasperação da pena-base.

Por último, não há que se falar em comportamento da vítima como causa desencadeadora ou influente para a ação delitativa. Não sobreveio aos autos prova segura das afirmações do acusado, de que a vítima teria se utilizado de condutas agressivas ou vexatórias no exercício de sua função. Não se nega a ocorrência de constrangimentos ao réu, nas ocasiões em que recebeu a vítima em sua empresa, para que cumprisse as determinações



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo**

Autos nº 0000179-78.2009.403.6181

do Juízo Trabalhista. Todavia, há uma imensa distância entre as afirmações do réu e a caracterização da conduta da vítima como circunstância que desencadeou ou influenciou na prática delitativa. Por fim, o fato de o réu se indignar contra a situação injusta que relatou, no tocante à cobrança trabalhista, não deveria ser tributado à vítima, mas a quem de direito, como o próprio réu chegou a admitir. Não há, pois, como atenuar o juízo de cálculo da pena à conta desta circunstância.

À vista dessas considerações, para o crime de homicídio duplamente qualificado, fixo a pena-base em 16 (dezesesseis) anos de reclusão.

Na segunda fase de aplicação da pena, está presente a atenuante da confissão voluntária, que impõe redução na pena-base.

O fato de o réu fornecer uma versão dos fatos que não reprove, ponto a ponto, a acusação não significa que ele não faça jus ao benefício.

Além disso, não se pode desconsiderar a força de um depoimento que admite a prática de um crime grave, na convicção de qualquer um que seja chamado a opinar.

Por fim, a fala do réu vai precisamente ao encontro dos demais elementos de prova produzidos, validando-os plenamente, razão pela qual merece acolhimento a atenuante pretendida, eis que verificada.

Assim, reduzo a pena-base de 1/6, perfazendo o total de 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Prosseguindo, não merece acolhimento a circunstância atenuante do artigo 65, III, "c", do Código Penal ("São circunstâncias que sempre atenuam a pena: ter o



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo**

Autos nº 0000179-78.2009.403.6181

agente ... cometido o crime sob coação a que podia resistir ou em cumprimento de ordem de autoridade superior ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima") , pleiteada expressamente pela defesa em debates.

Com efeito, acolher tal pleito defensivo levaria a invalidar, de modo oblíquo, o veredicto do Conselho de Sentença, que considerou fútil o motivo para a prática delitiva.

Como se verifica dos registros da sessão, este Juízo indagou expressamente aos Senhores Defensores se pretendiam a quesitação da violenta emoção sob a égide do artigo 121, § 1º, do Código Penal, que prevê caso de diminuição de pena "se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima".

Percebe-se, pois, que embora o conteúdo de ambos os dispositivos seja essencialmente o mesmo, nem sempre sua apreciação se opera da mesma forma.

De fato, a causa de diminuição do artigo 121, § 1º, do CP deve ser deliberada pelo Conselho de Sentença, ao passo que a circunstância atenuante deve ser avaliada pelo Juiz Presidente.

Logo, se o Conselho de Sentença deliberou pelo acolhimento da qualificadora do motivo fútil, ocorreria flagrante incompatibilidade na sentença se esta reconhecer, como atenuante, circunstância que leve a prejudicar o soberano veredicto.

Não há outras circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase da dosimetria, não há causas de aumento ou diminuição, mantendo-se como



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo**

Autos nº 0000179-78.2009.403.6181

definitiva a pena de 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

b) Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Para este delito, todas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal são absolutamente normais à espécie, motivo pelo qual fixo a pena base em seu patamar mínimo de 1 (um) ano de detenção, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Embora se possa dizer que a posse da arma de fogo em tela tenha sido relevantíssima para a prática do homicídio, o fato é que tal situação já se encontra abarcada pela punição do homicídio, deliberada acima. Utilizar tal argumento para agravar a pena-base deste crime poderia configurar *bis in idem*, proscrito pelo ordenamento. Não há, portanto, razão alguma que sustente a elevação da pena acima do mínimo, sob o pálio do artigo 59 do Código Penal.

Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento ou de diminuição, torno **definitiva a pena** acima estabelecida.

Fixo o **valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo**, considerando que não há informações acerca de favorável situação econômica do réu. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (§§ 1º e 2º do artigo 49 do Código Penal).

Considerando seus designios autônomos, deve ser reconhecido o concurso material para os delitos supramencionados, de homicídio qualificado e posse



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo**

Autos nº 0000179-78.2009.403.6181

irregular de arma de fogo de uso permitido, conforme disposto no artigo 69 do Código Penal.

5. Tendo em vista a quantidade total de reclusão ora aplicada ao réu pela prática do crime de homicídio duplamente qualificado ser superior a 04 (quatro) anos, verifica-se que o mesmo não faz jus ao benefício de substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito, a teor do disposto no artigo 44, I, do Código Penal.

Tal benefício também não se aplica em relação às penas impostas pela prática do delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, nos termos do disposto no artigo 69, §1º do Código Penal.

6. Considerando o disposto no art. 33, parágrafo segundo, alínea "a" do Código Penal e também por ter o crime de homicídio qualificado a natureza de crime hediondo, a teor do disposto no artigo 2º da Lei nº 8.072/90, o acusado deverá **iniciar** o cumprimento de suas penas privativas de liberdade em regime prisional FECHADO.

Quanto ao delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo o regime inicial aberto, em consonância com o disposto no art. 33, parágrafo segundo, alínea "c" e seu parágrafo terceiro, daquele mesmo Diploma Legal.

Ademais, deverá cumprir sua reprimenda na forma disposta na parte final do artigo 69 do Código Penal, executando-se, inicialmente, a pena de reclusão e posteriormente a de detenção.

7. Deve ser mantida a prisão preventiva do acusado, eis que, formado o juízo de culpa pela decisão soberana do Conselho Popular, subsistem os motivos determinantes de sua custódia cautelar, devendo aguardar detido o trânsito em julgado da presente decisão.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo**

Autos nº 0000179-78.2009.403.6181

Lembre-se que o réu permaneceu foragido por cerca de 07 (sete) anos, entre o cometimento do delito e sua captura, a dar claras demonstrações de que pretendia furtar-se à aplicação da lei penal.

Assim, a manutenção de sua prisão preventiva é mesmo medida de rigor, a fim de resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, ficando recomendado no estabelecimento em que se encontra.

DISPOSITIVO

8. Posto isso, por força de deliberação proferida pelo Colendo Conselho de Sentença que **JULGOU PROCEDENTE** a acusação contida na pronúncia contra o réu JOSÉ CORREIA NETO, qualificado nos autos, **condeno-o ao cumprimento das seguintes penas:**

- 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pela prática de homicídio duplamente qualificado, tal como previsto no artigo 121, §2º, II e IV, do Código Penal, a ser cumprida inicialmente em regime prisional FECHADO;

- 01 (um) ano de detenção e pagamento de 10 (dez) dias multa, pela prática de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, tal como previsto no artigo 12 da Lei 10.826/03, a ser cumprida inicialmente em regime prisional ABERTO.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo**

Autos nº 0000179-78.2009.403.6181

Mantida a prisão preventiva, recomenda-se o acusado à prisão em que se encontra recolhido. Expeça-se novo **mandado de prisão** para tanto.

Após cumprimento do mandado de prisão, expeça-se **Guia de Recolhimento Provisória**, direcionada ao Juízo de Execução Penal responsável pelo estabelecimento prisional em que estiver recolhido o apenado (cf. Súmula 192 do STJ).

Após, se o caso e certificado o trânsito em julgado para a defesa:

1) Expeça-se Guia de Execução definitiva para o Juízo competente;

2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (INFOSEG, IIRGD e INI);

3) Intime-se o réu, que não é beneficiário da assistência judiciária, para pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), nos termos da lei.

4) Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Por fim, considerando que a arma apreendida já foi devidamente periciada e não mais interessa ao feito, oficie-se à autoridade policial que presidiu o inquérito para que a encaminhe ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas), para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública, nos termos do artigo 25 da Lei 10.826/03.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo**

Autos nº 0000179-78.2009.403.6181

Publicada em plenário, saem os presentes intimados.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

Presidente do Tribunal do Júri Federal  
da Subseção Judiciária de São Paulo